

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 196

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 06 de novembro de 2020

Deputados celebram provável vitória de Biden para presidência dos EUA

Preocupação com pandemia no Brasil e no mundo também foi registrada

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



JOSÉ QUEIROZ - “Não será o salvador da humanidade, mas adotará políticas públicas que darão alento às liberdades e às minorias”



JOÃO PAULO - Gestão de Donald Trump foi “alheia aos sentimentos do povo e contrária à ciência, trazendo consequências terríveis”

CORONAVÍRUS

A expectativa da vitória do candidato do Partido Democrata, Joe Biden, nas eleições para presidente dos Estados Unidos motivou pronunciamentos dos deputados José Queiroz (PDT) e João Paulo (PCdoB) na Reunião Plenária de ontem. O comunista afirmou que “a derrota de Donald Trump traz esperança para os que amam a democracia”. Para o pedetista, resultado será um “sopro de liberdade” e terá impactos positivos nas relações internacionais e nas políticas sociais em geral.

“Trump levou os EUA a uma divisão só experimentada na época da Guerra da Secessão, no século 19. A gestão do republicano, alheia aos sentimentos do povo e contrária à ciência, trouxe consequências terríveis”, pontuou João Paulo. Segundo

ele, o atual presidente norte-americano estaria tentando comprometer a apuração dos votos e ameaçando pedir a recontagem. “Não quer aceitar a verdade das urnas e a vontade do povo”, criticou.

O parlamentar do PCdoB também fez um paralelo entre a postura de Trump e a de Bolsonaro como governantes. Na visão do comunista, o presidente brasileiro sempre foi subserviente ao estadunidense. “Ambos representam uma ameaça às instituições e uniram-se a fanáticos, espalhando temores sem sentido e mentiras descaradas. Também responderam mal à pandemia do novo coronavírus: Brasil e EUA têm altos índices de mortes e casos. Com a queda de Trump, Bolsonaro ficará isolado.”

João Paulo espera que novos ventos democráticos se espalhem pelo mundo, a exemplo do que ocorreu recentemente na Bolívia, com a

eleição de Luis Arce para presidente. “A mudança de rumos prevista para os Estados Unidos será sentida no Brasil de forma positiva. Caso eleito, Biden vai, com certeza, cobrar a proteção da floresta amazônica e propor novas relações diplomáticas”, avaliou.

José Queiroz, por sua vez, acredita que Biden “não será o salvador da humanidade, mas adotará políticas públicas que darão alento à democracia, às liberdades e às minorias”. “Os EUA, ainda hoje (ontem), devem anunciar a eleição de um democrata, um homem que pode trazer luzes para o mundo”, expressou. O pedetista considera que Biden terá uma margem favorável mais ampla e registrou a vantagem do democrata, ainda com a apuração em curso, em Nevada, considerado um dos estados-chave no sistema eleitoral estadunidense.

Também demonstrou a ex-

pectativa de “viradas” na Geórgia e na Pensilvânia, onde o republicano Donald Trump estava na liderança. “Podemos chegar a 306 delegados, número suficiente para mostrar que o povo estava com sentimento de mudança e já não tolerava mais tantas inconseqüências”, disse. “Esperamos que a vitória seja elástica e possa inibir o atual presidente americano de exageros e irresponsabilidades.”

PANDEMIA - José Queiroz voltou a demonstrar, em discurso no Pequeno Expediente, preocupação com a pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo. Ele destacou aglomerações ocorridas durante o último fim de semana e no feriado do Dia de Finados, na segunda (2), e chamou atenção para o retorno de países europeus às medidas mais rígidas de isolamento social.

“Vamos chegar a 1,1 milhão de mortos pelo novo

coronavírus no mundo, o que é um pesadelo para a humanidade. No Brasil, mais de 161 mil partiram”, lamentou. “Diversas pessoas contraíram recentemente o coronavírus. Precisamos estar advertidos, pois ainda corremos risco de aumento no número de casos.” O pedetista criticou o presidente Jair Bolsonaro, que teria “brincado com a pandemia”, mas elogiou as medidas adotadas em Pernambuco pelo governador Paulo Câmara.

O tema também foi comentado por outros parlamentares ao longo da reunião. Para Teresa Leitão (PT), em vez de cuidado, respeito à ciência e responsabilidade, “o Governo central não consegue externar senão desprezo à população”. “Países da Europa, como a Itália, já estão com toque de recolher, com impactos devastadores para economia, emprego e renda”, alertou João Paulo.

Nota da Redação

Diferentemente do que foi veiculado na edição do dia 5 de novembro (ontem), neste Diário Oficial do Poder Legislativo, na matéria “Comissão aprova projeto que exige fisioterapeutas em UTIs privadas”, o PL nº 1044/2020 também recebeu um substitutivo elaborado pelo colegiado de Administração Pública. O texto anterior previa o trabalho dos profissionais durante 24 horas por dia, o que foi considerado desproporcional pelo relator da matéria nessa Comissão, deputado Tony Gel (MDB). O parecer dele restringiu a exigência a 18 horas diárias.

Alepe autoriza Estado a fazer programa para recuperar créditos tributários

CORONAVÍRUS

Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Veja algumas das propostas aprovadas:

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

O Projeto de Lei nº 1582/2020, que retira o impedimento legal para que o Governo do Estado possa fazer mais um programa de recuperação de créditos tributários – ou seja, oferecer desconto e abatimento de multas para os devedores do Fisco Estadual –, foi acatado em Segun-

da Discussão. A proposição recebeu 37 votos favoráveis e nenhum contrário. Esse tipo de iniciativa, segundo a Lei Complementar nº 362/2017, só poderia ser oferecido em 2027. Contudo, o Poder Executivo justificou a necessidade de um novo incentivo para os devedores por causa da situação de calamidade pública gerada pela pandemia da Covid-19.

HOMENAGEM

Os deputados aprovaram, também em Segunda Discussão, a designação de Edusa César Menezes de Araújo Pereira como Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco. A sugestão partiu do deputado Isaltino Nascimento (PSB).

ATUAÇÃO LEGISLATIVA

Ainda na Reunião Plenária de ontem, o presidente da Casa, Eriber-

to Medeiros (PP), aproveitou para registrar que, mesmo no período de campanha eleitoral e em meio à crise sanitária provocada pelo novo coronavírus, a Alepe vem mantendo as atividades legislativas regulares, com as Comissões Permanentes e o Plenário funcionando por sistema de deliberação remota.

“A dez dias das eleições, estamos dando mais uma demonstração de trabalho e comprometimento do Legislativo pernambucano. Não temos nenhuma pauta – seja de indicações, de projetos de lei e resolução ou de requerimentos – pendente de apreciação”, salientou. “Este Poder segue fazendo sua parte, cumprindo o dever de trabalhar pela população pernambucana.” O deputado Tony Gel (MDB), que comandou a sessão, elogiou o trabalho da equipe técnica, sob coordenação da Presidência da Casa.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



DEP. ERIBERTO MEDEIROS (PP)
eriberto_medeiros@alepe.pe.gov.br
@eriberto.medeiros

DELIBERAÇÃO REMOTA - Medeiros lembrou que a Casa vem mantendo atividades legislativas regulares, com as Comissões e o Plenário funcionando

Educação

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



DEP. TERESA LEITÃO (PT)
teresa_leitao@alepe.pe.gov.br
@deputadateresaleitao @deputadateresaleitao

DEMANDA - “Faria jus à homenagem ao fundador do Manguebeat e reforçaria o bairro de Rio Doce como um dos celeiros culturais olindenses”

Teresa Leitão pede cursos de arte na Escola Técnica Chico Science

O anúncio de que o Governo de Pernambuco vai instalar uma Escola Técnica Estadual (ETE) no bairro de Rio Doce, em Olinda (Região Metropolitana do Recife), foi comemorado pela deputada Teresa Leitão (PT) na Reunião Plenária de ontem. A unidade de ensino receberá o nome do cantor Chico Science, que cresceu naquela localidade. Além dessa, outras três novas instituições do tipo

– sendo duas no Recife e uma em Caruaru – foram prometidas pelo Poder Executivo.

A parlamentar pediu que a escola técnica de Olinda ofereça, também, formações nas áreas de artes e produção cultural. “Poderíamos ter cursos de teatro e artes visuais, como os que serão ofertados pela ETE Professor Alfredo Freyre, no Recife, por exemplo”, sugeriu. “Não só faria jus à homenagem ao fun-

dador do Manguebeat, mas também reforçaria o bairro de Rio Doce como um dos celeiros culturais olindenses.”

Teresa Leitão também quer mais diálogo com a comunidade escolar local durante o processo de implantação da ETE Chico Science. “Essa unidade deverá trabalhar de maneira muito articulada com outras escolas do bairro, como a Compositor Antônio Maria (Ecam), que foi justa-

mente onde o músico estudou. Lá, temos exemplos de gestão que devem ser adotados, baseados nos princípios da cultura de paz e da justiça restaurativa”, ressaltou.

A petista ainda defendeu que o encerramento da oferta de Ensino Médio na Ecam, planejado pela Secretaria Estadual de Educação, seja feito de maneira gradual e em diálogo com a população do bairro.

Poção

Isaltino Nascimento comenta irregularidades em campanha eleitoral

A campanha eleitoral para a Prefeitura de Poção (Agreste Central) foi tema de discurso do deputado Isaltino Nascimento (PSB) na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar comentou a ação de investigação movida pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) para averiguar suspeita de abuso econômico por parte do prefeito e candidato à reeleição, Emerson Cor-

deiro Vasconcelos (MDB). Segundo esse órgão, o gestor distribuiu cestas básicas em período eleitoral, ato que pode ser punível com a cassação da candidatura e com a inelegibilidade do autor por oito anos.

“Lamento essa prática, que demonstra o desespero do atual prefeito diante do sentimento de insatisfação e vontade de mudança da população, que não quer tê-

-lo mais à frente do município”, disse Nascimento, registrando que já há uma decisão liminar da Justiça obrigando a apreensão das cerca de duas mil cestas entregues de forma irregular. A medida prevê que os alimentos sejam doados pela paróquia da cidade, de forma impessoal, à população comprovadamente necessitada.

De acordo com o texto

da ação do MPE, lido pelo deputado socialista, fotos e filmagens comprovariam a distribuição dos produtos na sede da Secretaria de Assistência Social de Poção, nos dias 27 e 28 de outubro, o que representaria “abuso de poder econômico para a captação ilícita de votos”. Além do prefeito, a medida cita a gestora dessa pasta municipal, Paula Roberta Gomes Reinaldo.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



DEP. ISALTINO NASCIMENTO (PSB)
isaltino.nascimento@alepe.pe.gov.br
@isaltino.nascimento @isaltinoPE

OPINIÃO - “Prática demonstra desespero do atual prefeito diante do sentimento de insatisfação e vontade de mudança da população”

X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 1019/2020 - DO SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4282, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4334 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto Lei Ordinária nº 1573. À Imprimir.	X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 1038/2020 - DO SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4370, de autoria do Deputado Waldemar Borges. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4335 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1349. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 735/2020 - DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4334, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
PARECERES NºS 4336, 4337 E 4338 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 1355, 1478 e 1504. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 31 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4283, de autoria do Deputado Antonio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4339 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1533, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIOS NºS 37, 38 E 39 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4315, 4316 e 4317, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4340 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 123/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4330, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4341 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIOS NºS 131, 132 E 133/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4391, 4393 e 4394, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4342 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO opinando pela rejeição ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1044 e adotando o Substitutivo nº 02. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 250/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO - AD DIPER prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3756, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4343 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1384. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 128925/2020 - DO DIRETOR - GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4198, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4344 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1504. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 396/2020 - DA DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4280, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4345 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1508. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 146/2020 - DO GERENTE GERAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO - PROCON/PE prestando esclarecimento acerca das Indicação nº 4073, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
PARECER Nº 4346 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563. À Imprimir.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 183/2020 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO - ARPE prestando esclarecimento acerca das Indicação nº 4204, de autoria da Deputada Priscila Krause. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
OFÍCIOS NºS 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613 E 614 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1367/20, 1410/20, 1419/20, 1420/20, 1435/20, 1450/20, 1455/20, 1463/20, 1477/20, 1481/20, 1494/20, 1495/20 e 1501/20. Inteirada.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 142/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3661, de autoria do Deputado Antônio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
OFÍCIOS NºS 143 E 144/2020 - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4309 e 4308, de autoria do Deputado Romero Sales Filho Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 124837/2020 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4198, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
OFÍCIO Nº 1324/2020 - DO DIRETOR DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA comunicando a liberação dos recursos de Suplementação constante no Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plataforma+Brasil nº 822736/2015(172/2015). À 2ª Comissão.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 007/2020 - DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO - ABAR encaminhando" Carta Aberta" e a "Nota à Sociedade", elaboradas por esta Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR para manifestar preocupação diante da aprovação pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.407/2013, e, encaminhando ao Senado Federal, Projeto Lei nº 4.476/20. Às 3ª, 7ª e 12ª Comissões.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
OFÍCIO Nº 07403/2020 - DO GESTOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - CISAM prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4372, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 1225/2020 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4333, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X
OFÍCIO Nº 385/2020 - DO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4261, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.	X X X X X X X X X X	
X X X X X X X X X		OFÍCIO Nº 1251/2020 - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4336, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.
X X X X X X X X X		X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001631/2020

Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

II - os professores não licenciados e efetivos da rede pública de ensino, que estejam no exercício da docência e com vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos integrantes do PROUPE; (NR)

III - os alunos com qualquer tipo de deficiência, nos termos definidos em lei, que comprovem vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos integrantes do PROUPE; ou (NR)

IV - os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar, que comprovem vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos integrantes do PROUPE. (AC)		infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública.
§ 2º As bolsas reservadas nos incisos III e IV do <i>caput</i> que não forem preenchidas serão redistribuídas entre as instituições participantes do programa, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em portaria do Secretário da SECTI. (NR)		
§ 4º A condição de aluno oriundo de família vinculada à agricultura familiar, para os fins do inciso IV, abrange os beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, comprovada na forma do seu regulamento." (AC)		
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Justificativa		
A alteração legislativa ora proposta é mais uma iniciativa em prol das pessoas que se dedicam à agricultura familiar, responsável pela produção de boa parte dos alimentos que chegam até as nossas mesas.		
Já destacamos em outras oportunidades a importância econômica e social da agricultura familiar para o Brasil e para Pernambuco, pois temos cerca de 1,1 milhão de agricultores de base familiar em nosso Estado, segundo dados do IPA (Instituto Agrônomo de Pernambuco).		
Nesse contexto, reiteramos o entendimento de que com agricultores mais bem qualificados tecnicamente, teremos ao mesmo tempo um maior produtividade no campo, uma garantia de abastecimento do mercado interno com produtos a preços acessíveis e, o mais importante, a valorização do homem do campo e a melhoria da qualidade de vida desses cidadãos.		
Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição.		
Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.		
Gustavo Gouveia Deputado		
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 11ª comissões.		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001632/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 366.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
"Art. 346. Mês de outubro, concomitante à Semana Nacional de Ciência e Tecnologia: Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SPCTI. (NR)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) define " <i>Inovação</i> " como " <i>ação ou o ato de inovar, ou seja, modificando antigos costumes, manias, legislações, processos etc.; efeito de renovação ou criação de uma novidade</i> ". Esse conceito de inovação é muito explorado no contexto meio empresarial, ambiental ou até mesmo econômico. A Ciência, tecnologia e inovação são fundamentais para o avanço da sociedade em geral.	

Ciência leva a humanidade para evolução. Busca incessantemente entender a realidade através do pensamento racional e da observação somática de fatos, considerando as relações entre esses fatos e dando conhecimento à possibilidade de controlar e prever acontecimentos.

Por sua vez, a tecnologia, no entanto, encontra-se presente em todo momento. É a tecnologia que que nos proporciona verificar e-mails, enviar mensagens de WhatsApp, gostar de uma música ou mesmo meditar no momento em se que escuta um áudio, por exemplo. Destaca-se que, no ano de 1440 O alemão Johann Gutenberg criou a tecnologia da impressão, ao inventar a máquina denominada de "Imprensa". Foi através desta máquina o homem passou a produzir de forma mais rápida e eficiente, os livros.

Verdade é que, ciência, tecnologia e inovação " *são, no cenário mundial contemporâneo, instrumentos fundamentais para o desenvolvimento, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda e a democratização de oportunidades* " (PACTI, 2007, p. 29). Considerando que as inovações são capazes de gerar vantagens competitivas, seja a médio ou longo prazo, inovar torna-se essencial para a sustentabilidade de empresas e países no futuro.

É a inovação que agrega valores aos produtos fornecidos por determinada empresa ou indústria; diferenciando-a, mesmo que por um período, no âmbito da competitividade. Sua importância aumenta em meio aos mercados *comoditizados* (comoditização se refere a expansão do mercado para áreas anteriormente não comerciais, e o tratamento de coisas como se elas fossem *commodities* – comerciáveis).

Nesse contexto, pode-se dizer que os que inovam, não importando se de forma incremental ou radical, de produto, processo ou modelo de negócio, estão em posição de vantagem sobre os demais, pois criam oportunidades para que empresas busquem novos mercados, e, conseqüentemente, aumentem suas receitas, parcerias, conhecimentos, o que proporciona o aumento pela procura de seus produto e o valor de suas marcas.

Fundada em 1916, a Academia Brasileira de Ciências - ABC, disponibilizou várias propostas para que o desenvolvimento sustentável e socialmente justo do Brasil venha a incorporar de modo definitivo a ciência, tecnologia e inovação como política de Estado. Sabe-se que, no mundo contemporâneo é difícil, ou até mesmo impossível, a instituição de empregos bons, combate à pobreza, diminuição da desigualdade e o estímulo de uma gestão democrática sem a substancial melhoria no campo da educação, o uso intensivo de ciência, o uso de tecnologias eficientes e a inserção da cultura da inovação junto à sociedade como um todo.

Sabe-se que, o nosso País possui condições de empregar com eficiência a ciência, tecnologia e inovação em busca de um projeto de desenvolvimento avançado e transformador que visa combater, ou pelo menos reduzir, as desigualdades sociais; melhorando a vida da população (vida digna), lavando o Brasil a se destacar internacionalmente. Daí a relevância do presente projeto de Lei, que incentivará discussões importantes não apenas no campo da ciência e tecnologia, mas também no campo da inovação.

Diante do exposto, e pela relevância da construção da história de formação do sistema solar, solicito o valeroso apoio de meus Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.	
Gustavo Gouveia Deputado	
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001633/2020

Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 2º-A. Salvo motivo técnico devidamente justificado, os atos de polícia administrativa referidos no art. 2º deverão ser publicados mensalmente para consulta em sítio eletrônico, especialmente quando relativos a construção, manutenção ou funcionamento de barragens e adutoras." (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 14.249/2010, que trata do licenciamento ambiental em nosso Estado.	
Nosso objetivo é criar medida de transparência pública, por meio da exigência de divulgação de atos de polícia administrativa praticados pelo Governo Estadual, com ênfase nos relativos à barragens e adutoras.	
O controle externo dos atos da Administração Pública é atividade precípua do Poder Legislativo, juntamente com a atividade de criação normativa primária. Assim, nosso projeto nada mais faz do que ir ao encontro dessa competência ínsita ao dever do parlamentar estadual.	
As atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, tais como a construção e funcionamento de barragens, requerem atenção especial uma vez que eventuais danos são possivelmente irreparáveis. Não podemos esquecer, por exemplo, do rompimento, neste mesmo ano, da barragem Guilherme Pontes no município de Sairé em nosso Estado.	
Cabe salientar que o projeto não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, inserindo-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido em seu art. 24.	
Por fim, ressaltamos que nosso entendimento está alinhado à jurisprudência da suprema corte do país:	

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.	
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
Gustavo Gouveia Deputado	
Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001634/2020

Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativa também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º A Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 1º	
§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte. (AC)	
§ 2º O material informativo de que trata esta Lei também deverá ser acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual, devendo ser disponibilizado por meio de mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade, tais como: (AC)	
I - formatos acessíveis; (AC)	
II - legenda; (AC)	
III - audiodescrição; ou (AC)	
IV - outros recursos, como braile, Libras, caracteres ampliados e formatos aumentativos e alternativos de comunicação." (AC)	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A alteração na Lei Estadual nº 17.079, de 2020, ora proposta, tem por finalidade fortalecer a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva e visual, pois estas também estão sujeitas a serem vítimas dos crimes cibernéticos.	
Assim, a fim de possibilitar que as pessoas com as deficiências mencionadas recebam as informações sobre prevenção dos crimes cibernéticos é importante que tais informações sejam disponibilizadas em formatos acessíveis.	
Deste modo, entendemos salutar alterar a Lei Estadual nº 17.079, de 2020, a fim de explicitar que a divulgação das informações a que se refere a mencionada Lei também devem ser disponibilizadas em forma acessível para as pessoas com deficiência visual.	
Destaque-se ainda que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre educação, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos IX e XIV do art. 24 do Texto Maior.	
Diante do exposto, solicitamos o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.	
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
Gustavo Gouveia Deputado	
Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001635/2020	
	Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:	
"Art. 7º	
§ 3º O órgão municipal competente deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, o banco de dados atualizado com a relação dos produtores orgânicos e/ou agroecológicos cadastrados, bem como o local e horário das feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos realizadas no respectivo município." (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Justificativa	
A alteração na Lei Estadual nº 16.320, de 26 de março de 2018 (Regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco), ora proposta, tem a finalidade de elevar a divulgação das feiras orgânicas, obrigando os municípios a incluírem em seus sítios eletrônicos as informações sobre produtores e locais de horários de realização.	
Vale ressaltar que a medida não importa em nenhum ônus aos produtores, pois as informações que serão divulgadas já são de fornecimento obrigatório, desde a versão inicial da Lei. Portanto, a única novidade é que os municípios passarão a divulgar os dados recebidos, com o objetivo de dar conhecimento ao maior número de pessoas possível sobre esse relevantíssimo segmento econômico.	
Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.	
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
Gustavo Gouveia Deputado	
Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 12ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001636/2020	
	Proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Estado.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º Fica proibida a acumulação da função de cobrador de tarifas pelos motoristas de ônibus do transporte público coletivo do Estado.	
Art. 2º As empresas que descumprirem a proibição estabelecida nesta Lei terão sua concessão ou permissão cassadas, ficando impossibilitadas de participar de processo licitatório de serviços de transporte público coletivo Estadual.	
Parágrafo único. No caso da cassação referida no caput, fica o Estado autorizado a conceder permissão de circulação em caráter emergencial, não superior a 30 (trinta) dias, até o estabelecimento de nova concessão ou permissão.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.	
Justificativa	
O presente Projeto de Lei Ordinária pretende proibir que haja, no Estado de Pernambuco, o acúmulo das funções de motorista e cobrador no sistema de transporte urbano do Estado.	
A medida visa garantir uma maior segurança aos usuários do sistema coletivo já que, ao desempenhar as funções de cobrador(a) e motorista ao mesmo tempo, perde o/a condutor(a) a concentração necessária, podendo aumentar muito o risco de acidente.	
Outro fator importante a ser considerado é o fato de que há um indevido desvio de função dos/das profissionais do transporte de passageiros. Os sindicatos das categorias reconhecem e destacam que os/as profissionais da área de transporte coletivo de passageiros(as) reconhecidamente trabalham em circunstâncias difíceis, seja em razão do caos no trânsito das grandes cidades, seja em decorrência da responsabilidade de transportar vidas.	
Desse modo, é equivocado exigir do/da profissional que, além de dirigir com atenção, realize a tarefa de cobrança de passagens e devolução de troco aos passageiros.	
Ante o breve exposto, solicito aprovação dos nobres pares para aprovação do Projeto em tela.	
Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.	
Fabiola Cabral Deputada	
Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 4ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001637/2020	
	Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º O Capítulo I da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar acrescido da Seção I, com a seguinte redação:	
" Seção I (AC) Diretrizes para Proteção dos Ecossistemas de Manguezais (AC)	
Art. 5º-A. Os ecossistemas de manguezais ficarão protegidos pelas diretrizes contidas nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis. (AC)	
Parágrafo único. Entende-se por manguezais, as Áreas de Preservação Permanente de vegetação de mangue em toda sua extensão, "non aedificandi", que prestam serviços ecológicos fundamentais, regulam o regime hídrico, controlam inundações,	

purificam a água, promovem a biodiversidade, além de constituírem um recurso de grande valor econômico, científico e recreativo. (AC)
Art. 5º-B. São expressamente proibidas as seguintes ações em domínio de Ecossistemas de Manguezais: (AC)
I - lançamento de efluentes; (AC)
II - deposição de resíduos sólidos; (AC)
III - lançamento ou deposição de substâncias tóxicas; (AC)
IV - exploração da fauna sem autorização de órgão competente; (AC)
V - derramamento de óleos ou substâncias tóxicas em sistemas hídricos, de água salgada ou doce, que possam atingir e prejudicar o manguezal. (AC)
Parágrafo único. O Apicum, manguezal herbáceo em transição para terra firme, constitui o Ecossistema Manguezal e para este são válidas as mesmas restrições estabelecidas no caput acima. (AC)
Art. 5º-C. Os responsáveis por danos aos manguezais, em função da prática de qualquer das ações citadas no art. 2º, responderão por crimes ambientais de acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (AC)
Art. 5º-D. fica permitida a exploração das áreas estabelecidas no artigo primeiro, contanto que seja para: (AC)
I - promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisas científicas; (AC)
II - incentivar atividades de turismo ecológico, visto que tais áreas possuem beleza cênica relevante; (AC)
III - promover e apoiar atividades de educação ambiental; (AC)
IV - proteger remanescentes com área suficiente para manutenção de unidades ecológicas e populações viáveis de muitas espécies da flora e da fauna; e (AC)
V - promover o manejo adequado dos recursos naturais, com a garantia da qualidade e perpetuidade destes." (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Mangues são espécies vegetais localizadas em manguezais, que são um ecossistema existente em regiões litorâneas, com um ambiente formado por uma água salobra, resultante do encontro da água doce com a do mar. A vegetação de mangue se faz importante, pois controla a qualidade da água, prende os sedimentos como um sistema de filtro, e auxilia na alimentação dos seres. Além disso, também protege as margens das ações erosivas, favorecendo os processos de formação dos solos, reduzindo o impacto das marés e cheias fluviais.

O Brasil, por apresentar uma ampla zona costeira, registra a presença de uma grande quantidade de manguezais em seu território. Eles estendem-se do Cabo Orange, no Amapá, até a cidade de Laguna, em Santa Catarina, ocupando uma área superior a 1,2 milhão de hectares, o equivalente a 15% de todos os mangues existentes no mundo. A fauna presente nos manguezais é composta por peixes, ostras, mariscos e crustáceos, revelando-se como um ponto de elevada biodiversidade por também servir de espaço para a reprodução de algumas espécies de aves. Os caranguejos são abundantes e alimentam-se das folhas e raízes das árvores, ajudando a processar o material orgânico e contribuindo para o equilíbrio ecológico no ambiente em questão. Além disso, a extração desse animal para comercialização é uma importante fonte de renda para comunidades ribeirinhas, de forma que muitas delas dependem exclusivamente dessa prática para o seu sustento. Além de abrigar inúmeras espécies animais e vegetais, os manguezais possuem importantes funções ambientais. As raízes aéreas das plantas ajudam a diminuir a velocidade do curso das águas e das ondas, diminuindo os impactos sobre os solos e contendo processos erosivos. Além disso, essas raízes e demais formas de vegetação ajudam a conter os sedimentos e contribuem para uma espécie de "filtragem" das águas.

Em termos econômicos, os mangues são responsáveis por cerca de 95% de todo o alimento que o ser humano extrai do mar, o que deflagra, ainda mais, a importância da preservação desse tipo de ecossistema. Apesar disso, os manguezais são uns dos ambientes naturais mais ameaçados no Brasil e no mundo. A extração não sustentável de suas espécies, bem como a devastação de seus ambientes, vem provocando alterações sensíveis à sua biodiversidade. Soma-se a isso a extrema poluição causada tanto pela contaminação dos rios que passam pelos mangues quanto pela deposição de lixo em suas áreas. Em alguns lugares há relatos até do aterramento de alguns manguezais em virtude do forte cheiro existente em seus espaços. Lançamentos de esgotos, aterros, deposição de lixo, desmatamento para introdução de pastagens e derramamento de óleo de barcos são alguns dos problemas que atingem esse rico ecossistema, que sofre todos os impactos relativos às águas calmas abrigadas que servem a diversas atividades antrópicas. Estas ações deletérias trazem enorme prejuízo ao manguezal, cujas espécies que ali vivem são muitas vezes endêmicas (só existindo nesse tipo de ecossistema). Deve-se considerar ainda futuras descobertas em relação a produtos farmacêuticos ou relações ecológicas.

Criamos o presente Projeto de Lei visando enriquecer ainda mais a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995 pois, apesar das inúmeras leis de proteção a essas áreas, é preciso também intensificar o processo de conscientização popular, além de serem ampliadas as ações da população, das empresas e do Estado a fim de conter o processo de devastação das áreas onde se encontram os mangues, pois centenas de pescadores encontram nos mangues sua fonte de renda, e isso acontece em diversos municípios da nossa região costeira. Contudo, uma boa parte agoniza com a degradação ambiental.

Por todo exposto busco o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação desta importante proposição legislativa.
Sala das Reuniões, em 20 de Outubro de 2020.
Romero Sales Filho Deputado
Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001638/2020	
	Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco obrigadas a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
DECRETA:	
Art. 1º As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a assegurar os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, nos termos desta lei.	
Parágrafo único. Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que leve a óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação.	
Art. 2º São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:	
I - ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha;	
II - ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;	
III - ser informada sobre qualquer procedimento adotado;	
IV - não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;	
V - não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento;	
VI - não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;	
VII - ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;	
VIII - permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional; e	
IX - ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê.	

X - acompanhamento psicológico.

Parágrafo único. Em caso de parto normal, é direito da mulher optar pela posição do parto devendo as unidades de saúde disporem dos meios necessários para tal.

Art. 3º As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a informar as mulheres que sofrerem perda gestacional sobre o direito estabelecido no art. 2º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei busca preservar a saúde física e principalmente psicológica das mulheres pernambucanas que sofrerem perda gestacional nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

A área da saúde materna e obstetrícia acolhe a vida da família apesar de se conhecerem situações de insucesso em contexto obstétrico. Uma dessas situações é o aborto espontâneo que interrompe de forma inesperada o curso da gravidez. A perda de uma gravidez desejada, implica várias perdas tais como a da maternidade, da autoestima, da pessoa amada, do estatuto social e de um futuro antecipado imaginado. A mulher, após a Interrupção Espontânea da Gravidez (IEG), vive momentos difíceis, de estresse e de grande fragilidade psicoemocional, necessitando de um acompanhamento especializado e justo.

Para isso buscamos através de tal proposição, determinar mínimos direitos a estas pessoas, sejam na hora da perda com escolhas de como proceder, no pós perda devendo ser informada das suas opções sobre medicamentos e procedimentos e também o acompanhamento psicológico.

Ademais, a partir da análise constitucional material, verifica-se consubstanciado na Constituição Federal, bem como na Pernambucana e demais diplomas legais, o dever contínuo do Estado de zelar por uma política pública de saúde cada vez melhor, buscando-se formas de proteção e zelo.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que esta proposição seja aprovada, haja vista a relevância da mesma para garantir o bem-estar e a saúde das mulheres no Estado Pernambucano.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

Joaquim Lira
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001639/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Estadual fica obrigada a manter disponível em seu site institucional a localização e o horário de funcionamento de todos radares, fixos, móveis, estáticos ou portáteis, de fiscalização de velocidade em todo o Estado, além da velocidade limite de cada um.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplicar-se-á a quaisquer radares que vierem a ser utilizados pelo Estado de Pernambuco de competência do mesmo.

Art. 3º A Administração Pública Estadual deverá assegurar a implantação e execução desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal assegura o direito a informação, devendo todo e qualquer órgão público promover a divulgação irrestrita e transparente de informação tanto de interesse particular do cidadão, quanto de interesse coletivo ou geral.

É inegável a importância da implantação de equipamentos medidores de velocidade nas rodovias públicas que tem por objetivo precípuo a redução de índices de acidentes muitas vezes de extrema gravidade.

Contudo, é de suma importância a divulgação das corretas ações do Poder Executivo Estadual, quando da utilização deste equipamento técnico, bem como da implantação de novos radares, em site institucional do Governo do Estado.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2020.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001640/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Mulher na Política.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 39- C. Dia 24 de Fevereiro: Dia Estadual da Mulher na Política. (AC)

Parágrafo único. No dia referido no caput poderão ser promovidas atividades de formação pedagógica nas escolas do Estado com o intuito de conscientizar sobre a importância da luta social e da incidência política das Organizações de Mulheres para a ampliação e radicalização da participação política e eleitoral das diversas mulheres pernambucanas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Parece que estamos tratando de um assunto já superado, mas, ao olharmos para as datas e os dados, perceberemos que a participação política-eleitoral das mulheres ainda é uma conquista recente e pouco enraizada em termos quantitativos, por isso, a importância da conscientização sobre o tema.

Embora as lutas políticas pela garantia de direitos sociais como o direito ao voto e pela participação política das mulheres tenham se iniciado décadas antes, as mulheres foram legalmente autorizadas ao voto através da Reforma do Código Eleitoral Provisório (Decreto 21076) promovida pelo Presidente Getúlio Vargas em 24 de fevereiro de 1932, dia este que ficou conhecido como o dia da conquista do voto feminino. Destaca-se, todavia, que esse direito era restrito para mulheres casadas, com autorização do marido, ou viúvas com renda, sendo amplamente garantido após a inclusão na Constituição Federal em 1934.

Na atualidade, apesar da obrigação de 30% de candidaturas femininas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, apontou o Brasil na 152ª posição em um ranking de 190 países sobre presença feminina em parlamentos. Ou seja, entre 190 países, o Brasil está entre os 40 países com os piores requisito de representação das mulheres no legislativo. Na Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco (ALEPE), na legislatura atual (2019 - 2022) dos 49 parlamentares, apenas 10 são mulheres, o que representa 20,4% do total. Embora o número seja o dobro da legislatura anterior, ainda é desproporcional em relação aos homens.

Para além da participação e representação de gênero, o voto feminino representa um avanço para agenda política dos Movimentos Sociais de Mulheres, trazendo para o espaço institucional do parlamento a disputa cotidiana de políticas públicas e legislações que acompanhassem as demandas das diversas mulheres, bem como a capacidade organizativa no combate ao retrocessos legais quanto aos direitos das mulheres e outros grupos sociais.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.

Juntas
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001641/2020

Estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, deve o Poder Executivo guiar-se pelas seguintes diretrizes:

I – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II – estimular o consumo de produtos orgânicos;

III – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento da produção de produtos orgânicos;

IV – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Pernambuco;

V – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável;

VI – fomentar e divulgar a realização local das feiras livres de produtos orgânicos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O desenvolvimento do setor orgânico brasileiro vem permitindo o crescimento contínuo da geração de emprego e renda no meio urbano e rural, de oferta de produtos com alto valor agregado, do emprego de práticas agropecuárias e extrativistas sustentáveis, dentre outros.

A presente propositura, portanto, reconhece o papel do produtor agrário na economia estadual. Assim, estabelece diretrizes que visam proporcionar justamente o fortalecimento da comercialização de produtos agrícolas locais, de forma a valorizar a atividade rural no Estado de Pernambuco.

Além disso, esta lei procura reconhecer e estimular o importante papel que os produtos agrícolas podem ter. Já que, a partir do incentivo à ingestão de alimentos orgânicos, é possível que se promova a saúde do povo pernambucano, o que claramente deverá ser estimulado, de modo a favorecer todas as partes, tanto os consumidores, quanto os fornecedores desses itens.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001642/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 61-A, com a seguinte redação:

“Art. 61-A. Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços no Estado de Pernambuco, o direito à informação antecipada, clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada. (AC)

§ 1º O fornecedor de serviço ou produto, em caso de ausência de assistência técnica, deverá informar ao consumidor de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, termo de ciência, em declaração ou no contrato, constando concordância com a assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço. (AC)

§ 2º O descumprimento do presente artigo implica ao infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) tem como base a transparência e a boa-fé objetiva nas práticas comerciais, demandando, na oferta e apresentação dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

O dever de empresas e prestadores de serviços é de sempre passar a informaçãode forma ampla e clara de todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, ou seja, para que o consumidor consiga exercer de maneira verdadeira o convencimento sobre a utilidade de um bem e às condições de atendimento no momento pós-venda.

De fato, a eventual inexistência de assistência técnica na localidade de moradia ou de uso do produto ou serviço pode mesmo transformar um bem que se revelava interessante ou útil em negócio de risco diante dos potenciais transtornos como custos de remessa e tempo de espera em caso de necessidade de reparo, ou mesmo, caso não seja efetivado o reparo ou realizado de maneira errada, os transtornos para realizar novas reclamações ou reparos que geram novas remessas a outros estados.

Esta Lei visa garantir a proteção dos consumidores bem como o acesso completo a todas informações pertinentes aquela relação comercial, com essa informação será obrigatoriamente comunicado de forma antecipada, dando ciência aos possíveis adquirentes de um produto ou serviço que o mesmo não contará com a assistência técnica em seu Estado ou Cidade, evitando futuras surpresas e prejuízos com custos inesperados, ou ainda, tempo de manutenção diferente dos padrões, quando praticados na mesma cidade.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

João Paulo Costa
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001643/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 16-C. Dia 15 de Janeiro: Dia Estadual da Flabelista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Flabelista é o elemento feminino componente do bloco lírico, com leveza e cordialidade tem papel fundamental nos desfiles e apresentações da agremiação à qual pertence, a função de apresentar o bloco ao público, é direcionar o grupo, representá-lo e guiá-lo no meio da multidão, portar e conduzir o Flabelo, símbolo máximo da agremiação, no qual em destaque constam o nome, a data de fundação e os símbolos da agremiação ricamente bordados, tem como peças complementares o varão e o talabarte.

Popularmente conhecido também como abre alas, o Flabelista é um símbolo dos blocos líricos, é tradição nessa categoria de agremiação carnavalesca pernambucana, que a mulher ocupe o papel de conduzir o Flabelo com carisma, elegância e desenvoltura no bailar, no cantar e ao reverenciar o público, conhecer a história da agremiação a qual pertence e estar pronta para dar informações quando solicitada.

Tradicionalis do Carnaval de Pernambuco, os blocos líricos receberam forte influência do pastoril, da polca, tendo como instrumentos musicais: violões, violino, o banjo, cavaquinho, bandolins, flauta, saxofone e trompetes.

Desfilam à noite, as fantasias compõem-se de muito brilho e beleza, geralmente de espanholas, ciganas, pierrôs, arlequins e colombinas, atualmente predominam temas variados, em especial se reportando à causa social, cultual e homenagem a ícones do Carnaval.

O coral feminino é outra característica do bloco lírico, sempre afinado, é digno de admiração dos perseguidores da agremiação. O apito no início e no final de cada marcha seguida da batida forte do surdo, é uma das principais características dessa modalidade de frevo.

Atualmente, os blocos líricos estão em plena expansão. A cada ano, novos grupos dessa categoria são fundados com o mesmo ardor dos antigos carnavais. As disputas intensificam nos temas, nas fantasias, nos frevos e assim, o bloco lírico se expande também no interior do Estado.

No ano de 2020, ocorre o centenário de Fundação do Primeiro Bloco Lírico de Pernambuco, o Bloco da Flores, homenageado do Carnaval do Recife em 2020, sendo também Patrimônio Cultural e Imaterial de Pernambuco. Fundado em 1920 por Pedro Salgado, O Bloco das Flores foi criado para que as mulheres e, em especial, as “moças de família” participassem do Carnaval de rua do Recife. Nessa época, o pastoril era a grande sensação nos principais bairros da cidade com acirradas disputas entre os cordões Azul e Encarnado. As pastoras integrantes desse folguedo passaram a participar também dos primeiros blocos líricos. O Bloco das Flores trouxe novos elementos para o Frevo incluindo entre esses o Flabelo, as batalhas de confetes e serpentinas, o perfume e as flores.

Com os falecimentos de Pedro Salgado e Raul Moraes em 1937, estava encerrado o primeiro capítulo do Bloco das Flores. Sessenta e três anos depois, os clarins anunciaram a sua volta, isto aconteceu no Carnaval de 2000, assim o Bloco das Flores retornou às ruas para continuar uma linda história de folia, alegria e muita emoção.

Considerando a importância da figura emblemática e primordial da Flabelista nos blocos líricos, faz-se jus que seja criado um dia para homenagear essa personagem tão marcante na Cultura Popular de Pernambuco.

A data escolhida, 15 de janeiro é de grande representação e simbolismo, já que é a data de comemoração do Resgate do Bloco das Flores no ano de 2000. A Casa de Joaquim Nabuco ao consagrar 15 de janeiro como o Dia Estadual da Flabelista, reconhece o valor dessa personagem digna de todos os aplausos e reverência dos pernambucanos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres a aprovação dessa proposição.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004602/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; no sentido de homologar os Processos Licitatórios Nº 0886.2020.CPLC - VI.PE.0175.SES.FES-PE e Nº 0888.2020.CPLC - VII.PE.0176.SES.FES-PE referente ao fornecimento de bolsas de ostomia e adjuvantes, visando atender a necessidade do Hospital Barão de Lucena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário Estadual de Saúde.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo atender o pleito de vários pernambucanos que precisam das bolsas de colostomia (bolsa que fica colada ao corpo para a coleta de fezes e/ou urina). O Processo Licitatório Nº 0886.2020.CPLC - VI.PE.0175.SES.FES-PE e Nº 0888.2020.CPLC - VII.PE.0176.SES.FES-PE teve o prazo encerrado para os lances desde o dia 20/07/20, data em que a sessão pública teve início para análise das propostas. Contudo, após 3 meses, não houve a homologação, adjudicação e contratação da empresa vencedora. De acordo com a Lei 10.520/2002, que regulamenta a aquisição de bens e serviços comuns na modalidade de licitação denominada pregão, no Art. 6º, o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias. Logo, por este artigo, a empresa ganhadora poderia

alterar o valor das propostas, já que o processo não foi concluído, gerando ainda mais transtornos à Administração Pública e aos pacientes.

Infelizmente, esse atraso interfere diretamente na entrega das bolas de colostomia aos usuários que necessitam do produto todos os dias para o convívio social e qualidade de vida. Este ano ocorreram várias denúncias sobre a entrega de forma irregular das bolsas pelo Governo do Estado, que não vem oferecendo o equipamento com a frequência necessária e falhando nos processos de aquisição e licitação e na qualidade dos produtos.

Nesse sentido, solicitamos aos responsáveis para que medidas sejam adotadas imediatamente para a homologação deste processo licitatório a fim de não comprometer a entrega das bolsas à população ostonmizada de Pernambuco.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para analisar e aprovar este Apelo.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

Romero Sales Filho

(REPUBLICADA)

Indicação Nº 004608/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Décio Padilha da Cruz, Secretário Estadual da Fazenda; e ao Exmo. Sr. Dr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, no sentido de viabilizar a emissão de um Decreto isentando do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as operações com os medicamentos abaixo relacionados, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME: I - Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; e, II - Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

A nossa proposta tem por finalidade sugerir que o Governo do Estado siga as mesmas diretrizes de outros Estados, a exemplo de: São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal, incorporando a isenção e criando mecanismos e marcos legais para garantir medicamentos capazes de salvar vidas, e especialmente, que tratam a Atrofia Muscular Espinal - AME.

“A Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença genética que causa a morte de algumas células específicas do sistema nervoso, conhecidas como neurônios motores. Os neurônios motores estão localizados na medula espinhal e controlam o movimento dos músculos, principalmente das pernas e dos braços, e também outros músculos, que ajudam no ato de respirar e comer, por exemplo. Os músculos são essenciais para realizar movimentos como engatinhar, andar, sentar e controlar a cabeça”.

“A AME é uma doença considerada rara que afeta aproximadamente 1 em cada 10.000 bebês nascidos em todo o mundo. Apesar de ser considerada rara, a AME (tipo1) tem um grande impacto social, pois é a principal causa genética de mortalidade infantil”.

“Atualmente, não existe cura para a AME, mas existem tratamentos que podem ajudar a gerenciar a condição. O tipo de tratamento necessário dependerá do tipo de AME e da gravidade dos sintomas e inclui cuidados respiratórios, fisioterapia e controle nutricional, que podem melhorar os sintomas da doença e garantir melhor qualidade de vida. Felizmente, vários estudos e pesquisas estão em andamento para encontrar novos tratamentos”. (Fonte: https://conteudos.novartis.com.br/pt-br/atro%EF%AC%81a-muscular-espinhal/blog/o-que-e-ame).

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para que aproveem esta Indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

Roberta Arraes

Indicação Nº 004609/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as Formalidades Regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, e à Exma. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, no sentido de providenciar a extensão de 2 metros no paredão da barragem de Cajueiro, localizada na cidade de Lagoa dos Gatos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa..

Justificativa

Considerando o constante clamor da população da Zona da Mata Zul de Pernambuco e tendo em vista que essa região do Estado, frequentemente, sofre graves consequências em decorrência da escassez de água durante a seca, venho por meio desta Indicação solicitar de Vossas Excelências que sejam tomadas medidas com o objetivo de estender em dois metros o paredão da Barragem de Cajueiro, localizada no município de Lagoa dos Gatos-PE.

Trata-se de uma honrada demanda da população, que possui em média 100 mil habitantes, e que ano após ano sofre com a escassez de água. Vale salientar que, atualmente a barragem passou a fornecer água para o município de Panelas, sendo que, a mesma também é responsável pela distribuição de água dos Municípios de Belém de Maria, Lagoa dos Gatos, Cupira .

Assim sendo, em razão da relevância que tem esta demanda para a população da Zona da Mata, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de Outubro de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 004610/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação; a Ilustríssima Senhora Célia Sales, Prefeita de Ipojuca; ao Ilustríssimo Senhor Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; e ao Ilustríssimo Senhor André Barros Peixoto, Diretor da CLARO Regional Nordeste; no sentido de viabilizar a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora CLARO no Distrito de Maracáipe, localizado no município de Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Lucas Ramos, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação; Célia Sales, Prefeita de Ipojuca; Felipe da Mota Pazzola, Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas; André Barros Peixoto, Diretor da CLARO Regional Nordeste.

Justificativa

Maracáipe é reconhecida como uma praia rica em reservas ambientais e vem sendo escolhida pelos turistas para descansar e aproveitar o sossego do local. É também conhecida como a praia do surf Pernambucano, pois recebe inúmeros campeonatos do ranking brasileiro e muitas competições que trouxeram atletas internacionais. “Maraca”, conforme chamam os frequentadores, é o quintal dos sufistas que residem em Ipojuca e em Recife. Logo, tem grande importância econômica para o Estado de Pernambuco por ser uma área turística.

Nesse sentido, o telefone celular, no atual contexto globalizado em que vivemos, é o principal meio de comunicação e possibilita a integração das pessoas em qualquer lugar do mundo. Muitas pessoas, além de utilizar para o uso pessoal, trabalham com seus celulares, seja para ligações ou para acesso à internet, porém em algumas localidades do Município de Ipojuca, a exemplo de Maracáipe, ainda existe uma grande deficiência na realização desses serviços.

Portanto, a presente indicação tem como objetivo atender o pleito da população de Maracáipe que tem solicitado a instalação de uma torre da operadora **CLARO**. Os moradores tem apresentado extrema dificuldade na comunicação e, na maioria das vezes, se deslocam para as mais distantes áreas com cobertura desta operadora.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para analisar e aprovar este Apelo

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

Romero Sales Filho

Indicação Nº 004611/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprindas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário, e ao Exmo. Sr. Paulo Roberto de Andrade Lima, Diretor Presidente da ADAGRO-PE, no sentido de que seja ampliado o quadro de funcionários do **Escritório de Apoio da ADAGRO-PE** localizado no município de **Taquaritinga do Norte-PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário; Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Ilma. Sra. Cicera Nunes, Presidenta da FETAPE; SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA DO NORTE, Entidade Sindical (Solicitante).

Justificativa

Atendendo ao clamor dos produtores rurais do município de Taquaritinga do Norte e região, venho por meio desta indicação fazer um apelo às autoridades anteriormente citadas, para que seja ampliado o efetivo funcional em atividade no Escritório de Apoio da ADAGRO-PE, localizado no município em tela. A população demandante faz queixa da existência de um único funcionário em atividade, sendo este funcionário cedido do quadro da prefeitura municipal. Essa escassez de funcionários capacitados para o atendimento ao público na emissão de documentos obrigatórios aos produtores rurais tem causado um enorme prejuízo a esses trabalhadores e trabalhadoras rurais, que estão sendo obrigados a se deslocarem para outras cidades, como Caruaru-PE, para que possam ter suas demandas atendidas, momento em que são surpreendidos pela imposição de multas por atraso na emissão desses documentos, sem que tenham culpa pela insuficiência na prestação dos serviços na sua unidade de origem. Certo da importância das atividades da ADAGRO-PE e diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

Doriel Barros

Requerimentos

Requerimento Nº 002478/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor Luís Barbosa de Melo, cujo falecimento se deu na última terça feira, dia dois de novembro de 2020 na cidade de Vicência. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr.ª Maria José Barbosa de Melo, Esposa do Falecido; Exmo. Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito da Cidade de Vicência.

Justificativa

O senhor Luís Barbosa de Melo era um valoroso e exemplar cidadão do município de Vicência, muito querido na cidade Seu Luís era dono do sítio Campestre, durante sua vida trabalhou como agropecuarista e negociante de carnes, e possuía um frigorífico na Rua Vigário Rego. Seu Luís faleceu na última terça feira, dia dois de novembro de 2020, vítima de enfisema pulmonar, ele deixa a sua esposa, a dona Maria José Barbosa de Melo, três filhos e cinco netos, além de incontáveis amigos e admiradores do seu trabalho e da sua enorme solidariedade. Deixo aqui meus sentimentos a toda sua família e amigos, e expresso as minhas mais sinceras condolências pela perda. Seu Luís era acima de tudo um ser humano fantástico, era reconhecido por todos na cidade pela sua bondade e simplicidade, sempre buscava ajudar o próximo sem fazer qualquer tipo de distinção, por essa razões era carinhosamente chamado de “o pai da pobreza de Vicência” .Peço que Deus o receba de braços abertos e que ilumine e dê forças a todos seus familiares neste momento difícil. Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 03 de Novembro de 2020.

Antônio Moraes

Requerimento Nº 002479/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplauso a Banda Primeiro de Novembro, pelos 98 anos de fundação em 1º de novembro de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Otávio Luiz da Silva Neto, Presidente do Conselho Administrativo da Banda Primeiro de Novembro..

Justificativa

A Banda Primeiro de Novembro, “Pé de Cará”, nasceu em Timbaúba – PE, no dia 1º de novembro de 1922, fundada pelo Mestre Amaro; participaram de diversos concursos de bandas e ganharam diversos prêmios. A Banda Primeiro de Novembro encanta desde 1922 não somente Timbaúba, mas também outras cidades como: Ferreiros, Camutanga, Carpina, Goiana, Macaparana, chegando a tocar no Marco Zero em Recife e no Conservatório Pernambucano de Música.. Essa Banda muito contribuiu para a formação e cidadania de muitos jovens músicos do município de Timbaúba e da região, tornando-se difícil delimitar até onde chegou e chega sua influencia; lida cumprida com arte, perseverança, amor e responsabilidade, vencendo todas as barreiras e limitações da época, inclusive a de recursos. Os munícipes de Timbaúba se lembram das Retretas, das Noites de Carnavais, das Festas Juninas embaladas pela Banda Primeiro de Novembro, em noites memoráveis de alegria e encanto. A dedicação dos músicos é um desafio cotidiano, digno de admiração. Pelo exposto; nossos votos de aplauso a – Banda Primeiro de Novembro – pela trajetória de vida. Admiração pelas lutas enfrentadas, pelas realizações e vitórias conquistadas ao longo dos 98 anos de existência.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

Professor Paulo Dutra

Requerimento Nº 002480/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **Voto de Congratulações à Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco**, pela passagem dos 163 anos do seu surgimento, comemorado no dia 24 de outubro de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Capitão de Fragata André Luis Dias Sêda, Comandante da EAMPE; Capitão de Mar e Guerra Márcio Rebello, Capitão do Portos de Pernambuco; Brigadeiro do Ar César Faria Guimarães, Comandante do Comando Aéreo Nordeste; Vice-Almirante Alan Guimarães Azevedo, Comandante do 3º Distrito Naval; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; General de Exército Marco Antônio Freire Gomes, Comandante Militar do Nordeste.

Justificativa

A **Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco (EAMPE)**, instituição militar e de formação da Marinha do Brasil, foi criada com o propósito de empenhar-se na formação técnica e militar de Aprendizes-Marinheiros para o Corpo de Praças da Armada (CPA), preparados para servir perante a Marinha brasileira. Seu surgimento remete à 1ª Companhia de Aprendizes-Marinheiros, criada sob o auspício do Visconde de Albuquerque. Após dezessete anos de exercício, o então Imperador D. Pedro II eleva a instituição ao nível de Escola, decretando em 1857 a criação da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco. Em face da grandeza de sua missão e de sua importante contribuição para o Poder Naval, em 1948 a EAMPE foi transferida para a sua sede atual, localizada na cidade de Olinda. Ao longo da história, a participação dos seus Guerreiros foi registrada na Guerra do Paraguai, na 1º Guerra Mundial, nos navios da Divisão Naval em Operações de Guerra (DNOG) e na 2ª Guerra Mundial nos navios escolta de comboio. Este ano comemoramos os 163 anos do surgimento desta Instituição Militar histórica, de fundamental importância para a nossa Nação e para o Estado de Pernambuco. A **Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco**, vem, como traz em seu lema, desde 1857 forjando Guerreiros do Mar, com grande responsabilidade, habilidade técnica e intelectual. Ante o exposto, viemos solicitar dos Ilustres Pares desta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas para este Voto de Congratulações.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2020.

Diogo Moraes

Pareceres

PARECER Nº 003657/2020

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1276/2020
Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Executivo
Autor: Governador do Estado

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 1276/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. Quanto ao aspecto material, a proposição tem por objetivo ampliar e consolidar da Política Estadual do Livro, Leitura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em debate disciplina a Política Estadual do Livro, Leitura e Bibliotecas, adotando como diretriz o reconhecimento da literatura e da leitura como direitos humanos em virtude dos seus valores simbólicos na construção dos saberes e das identidades culturais. A iniciativa busca democratizar o acesso ao livro e à leitura como instrumento da sociedade e exercício da cidadania. Nesse sentido, o Projeto de Lei atenta para a valorização e o fortalecimento das bibliotecas públicas, escolares e comunitárias como equipamentos culturais dinâmicos e potentes para construção de práticas de leitura e de vivências culturais. Além disso, a proposição prevê a participação da sociedade civil no processo de construção de políticas públicas para o setor literário, incluindo as preocupações com acessibilidade universal. Por fim, determina-se que, para alcançar os propósitos determinados na política, deverá ser elaborado, a cada decênio, o Plano Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas (PELLLB), com previsão de programas, metas e ações. Assim, busca-se construir uma política pública que fortaleça os espaços de leitura e estimular os hábitos e o consumo de livros de todos os segmentos da sociedade, não só por meio do fomento à produção e à distribuição do mercado literário, mas, principalmente, por meio da promoção de oportunidades para melhoria da educação no Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a iniciativa contribui para consolidar uma política pública necessária ao desenvolvimento e à consolidação da prática da leitura no Estado de Pernambuco, contribuindo tanto para o aprimoramento do conhecimento e do convívio social, como também para o crescimento do mercado literário.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2020, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 05 de Novembro de 2020

Romário Dias
Presidente

Favoráveis

Professor Paulo Dutra
William Brígido

Teresa LeitãoRelator(a)

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004347/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1518/2020
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. O Projeto de Lei ora em análise dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020, apresentada com o objetivo de incluir a facultatividade de utilização de mídias digitais ao invés de cartazes, a critério do estabelecimento. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição principal objetiva que os shopping centers, galerias e centros comerciais, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas, e as agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, fiquem obrigadas a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras ou pessoas capacitadas em Libras. Ademais, faculta-se aos estabelecimentos capacitarem pelo menos 1 (um) de seus funcionários em Libras, a fim de prestar o atendimento. Constata-se que a Propositura tem o importante mérito de promover a acessibilidade no âmbito dos referidos estabelecimentos, de modo a contribuir com a autonomia das pessoas com deficiência, em consonância com compromissos internacionais assumido pelo Brasil, bem como com o disposto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015). No entanto, com o fim de equilibrar o objetivo da Proposição, que é a promoção da inclusão social e acessibilidade, com as atuais tecnologias assistivas que adicionam aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo, principalmente, com a independência desse grupo de pessoas, bem como para tornar mais eficiente o fim pretendido pela proposição original, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1518/2020

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os shopping centers, galerias e centros comerciais, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas, e as agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a disponibilizar tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva.
§1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos e serviços que objetivem oferecer ou adicionar aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo com a inclusão e a independência delas.
§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência auditiva aquelas de que trata o art. 2º, I, b, da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.
§3º Como alternativa, faculta-se aos estabelecimentos a que se refere o caput capacitarem pelo menos 1 (um) de seus funcionários para prestar o atendimento de que trata esta Lei.
Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível com a indicação de que disponibilizam tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva.
Parágrafo único. A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:
I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou
II - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, especialmente quanto à fiscalização da presente Lei.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação oficial."

Diante do exposto, entende-se que a Proposição, nos termos do Substitutivo acima proposto, é ferramenta que fomenta inclusão social da pessoa com deficiência auditiva, promovendo sua autonomia ao frequentar shopping centers, galerias e centros comerciais, bem como as agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1518/2020, nos termos do Substitutivo acima proposto, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao obrigar a disponibilização de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva em shopping centers, galerias e centros comerciais, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas, e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado, restando prejudicada a Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 04 de Novembro de 2020

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Relator(a) José Queiroz		Tony Gel

PARECER Nº 004348/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 997/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA NO SETOR DE TRANSPORTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO E DEVER DE TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO JÁ EXERCIDOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA REJEIÇÃO POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 997/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que estabelece normas de transparência no setor de transportes no Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição determina que o Secretário de Transportes do Estado de Pernambuco apresente anualmente, até o mês de agosto, à Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa, relatório consolidado contendo informações a respeito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR. Além disso, o projeto de lei prevê que o Conselho Superior de Transporte Metropolitano e o Conselho Superior de Transporte Intermunicipal encaminhem relatório anual de suas atividades à Comissão de Administração Pública. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, indispensável destacar que a transparência é valor fundamental do ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, a Constituição Federal também prevê a separação de poderes, com divisão de funções entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Adentrando no mérito do projeto ora analisado, imprescindível destacar que a transparência das informações do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM) como órgão regulador do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP-RMR) é regulada pelo Decreto nº 47.814 de 19 de agosto de 2019. Tal Decreto criou o Grupo de Trabalho de Governança da Bilhetagem, com a finalidade de aprimorar e implantar instrumentos de controle da bilhetagem. No Grupo participam representantes de todas as diretorias e da coordenadoria jurídica do CTM, além de representantes da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG. O sistema de publicação de informações com o respectivo conteúdo e tratamento bem como a sua transparência é fruto da forma de organização e funcionamento interno do CTM, de acordo com a natureza das atividades prestadas. O PL *sub examine* ao adentrar na minúcia do conteúdo dos relatórios invade a autonomia e independência do Executivo, que, inclusive, por meio de Decreto 47.814, criou Grupo de Trabalho especificamente para melhor organizar esse dever fundamental de informar. Percebe-se, pois, que o dever de transparência e informação não encontra-se vilipendiado, desrespeitado. Verifica-se, ainda, que as informações concernentes ao sistema de transporte estão publicadas no site do Grande Recife, que por sua vez estão sob constante avaliação sobre a melhor forma de publicá-las. Além disso, o Projeto na forma como detalhada importa intervenção excessiva sobre a independência e autonomia do Executivo quanto à forma de organização da própria atividade e funcionamento dos serviços, o que representa violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ao Princípio da Reserva de Administração, evidenciando violação à iniciativa privativa do Executivo para deflagrar o Processo Legislativo, prevista no artigo 19, VI da Constituição Estadual. Vejamos o dispositivo:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição, por vício de inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Ordinária nº 997/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição, por vício de inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Ordinária nº 997/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Novembro de 2020

	Tony Gel Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes		João Paulo Aluísio Lessa

PARECER Nº 004349/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte, a fim de atualizar dispositivos em seu texto.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

§ 2º O fretamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea "d" do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º." (AC)

"Art. 3º
.....

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo - Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entre as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e, (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de voucher, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§ 3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o § 2º do art. 18, desta Lei. (AC)

§ 5º As empresas cadastradas na EPTI e que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros, poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal, até 10% (dez por cento) da frota cadastrada no Transporte Regular." (AC)

"Art. 5º
.....

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - certidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII - quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV - as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV - os antecedentes exigidos no inciso XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; (AC)

XVI - as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; e, (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco - OCB/PE." (NR)

“Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§ 3º Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento.” (AC)

“Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

“Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatória deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II.” (NR)

“Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis.” (NR)

“Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e microbus, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

II - veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.” (AC)

“Art. 12.

§ 2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo.” (AC)

“Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I - apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com layout fornecido pela EPTI; (NR)

III - ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e, (AC)

IV - apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento.” (AC)

“Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, microbus e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e, (AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

“Art. 16.

Parágrafo único. As autorizatórias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).” (NR)

“Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no caput observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatória solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no caput não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa.” (AC)

“CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS” (NR)

“Art. 21. A autorizatória fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC - Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatórias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e, (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

§ 3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para tráfego de veículo.” (AC)

“Art. 23.

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e, (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatória com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatória deverá solicitar novo CRC.” (NR)

“Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida; (NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15 (quinze) dias.” (AC)

“Art. 28.

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e, (NR)

IV - gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).” (NR)

“Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia.” (AC)

“Art. 30.

§ 3º A autorizatória que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição.” (AC)

“Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado.” (NR)

“Art. 34.

IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)

“Art. 35. A autorizatória que utilizar o CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§ 1º A autorizatória deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§ 2º A autorizatória poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos.” (AC)

“Art. 37.

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatória, ou por essa locado. (NR)

a) o tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado.” (AC)

“Art. 48. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.” (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio - TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

Art. 3º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatória que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 16.205, de 2017 passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 30, os arts. 43 e 46, e os Anexos II e III, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017
INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;

b) deixar de portar o CRLV do veículo; e,

c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:		Recuperação de Créditos Tributários - PERC, relativamente à concessão de novo programa.	
a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;		Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 362, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:	
b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;		"Art. 9º	
c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;		Parágrafo único. A vedação prevista no <i>caput</i> não se aplica a programa de recuperação de créditos tributários ou fiscais autorizado por Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária – Confaz e motivado por estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Pernambuco em decorrência da pandemia da Covid-19." (AC)	
d) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;		Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.	
e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e,		Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2020	
f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;		Francismar Pontes Presidente	
III - GRAVES:		Favoráveis	
a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;		Francismar Pontes Fabiola CabralRelator(a)	Alessandra Vieira Diogo Moraes
b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;			
c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;			
d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e,			
e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;			
IV - GRAVÍSSIMAS:			
a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;			
b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;			
c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;			
d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;			
e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;			
f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;			
g) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;			
h) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.			
i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;			
j) Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;"			

ANEXO II			
“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)			
O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).			
Sendo: NV = Número de Veículos”			
ANEXO III			
“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)			
		”	
Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)	
I	Veículo registro tipo ônibus.	200,00	
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.	150,00	
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98	
Sala de Comissão de Redação Final, em 04 de Novembro de 2020			
Francismar Pontes Presidente			
Favoráveis			
Francismar Pontes Alessandra Vieira		Guilherme Uchoa Fabiola CabralRelator(a)	

PARECER Nº 004350/2020		Portarias	
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:			
Declara Edusa César Menezes de Araújo Pereira Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco.		PORTARIA Nº 416/2020	
Art. 1º Fica Edusa César Menezes de Araújo Pereira declarada Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco.		A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005592/2020 e Parecer da Procuradoria Geral nº 532/2020, RESOLVE: conceder ao servidor CAIO VIANA BARRETO NETO matrícula nº 604, Agente Legislativo, especialidade Processo Legislativo, NIV06, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 1º(primeiro) decênio, completado em 14 de agosto de 2020, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.		Sala Austro Costa, 05 de novembro de 2020.	
Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Novembro de 2020		CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral	
Francismar Pontes Presidente			
Favoráveis		PORTARIA Nº 417/2020	
Francismar Pontes Fabiola CabralRelator(a)		A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005666/2020, Parecer da Procuradoria Geral nº 540/2020, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, RESOLVE: conceder a servidora GABRIELA BEZERRA DE SOUZA , matrícula nº 546, Analista Legislativo, especialidade Comunicação, NIO6, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 07 de abril de 2020, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 04 de outubro de 2020, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.	
PARECER Nº 004351/2020		Sala Austro Costa, 05 de novembro de 2020.	
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1582/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:		CHRISTIANE VASCONCELOS Superintendente Geral	
Altera a Lei Complementar nº 362, de 22 de junho de 2017, que institui o Programa Especial de			